

Registro: 2022.0000077036

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2298704-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAUE HENRIQUE MARQUES NOGUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO SEMER (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

MARCELO GORDO Relator(a) Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.224

Habeas Corpus nº 2298704-98.2021.8.26.0000

Habeas Corpus — Receptação, Resistência e Disparo de Arma de Fogo - Conversão de prisão em flagrante em preventiva - Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar - Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Vitore André Zilio Maximiano, Defensor Público, em favor de **Kauê Henrique Marques Nogueira**, preso, autuado em flagrante e denunciado como suposto infrator aos artigos 180, *caput*, e 329, §2°, ambos do Código Penal e artigo 15 da Lei nº 10.826/03, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pela MMª. Juíza de Direito o Plantão Judiciário da Comarca da Capital, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da medida eleita, uma vez ausentes as hipóteses ensejadoras da prisão cautelar, até porque o paciente é primário e possui residência fixa. Pretende, pois, a imediata soltura daquele, ainda que mediante a aplicação de medida cautelar alternativa, e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/05).

Denegada a medida liminar no plantão Judiciário de 2º Grau (fls. 51/56), ratificada (fls. 58/59) e prestadas as informações requisitadas à autoridade coatora (fls. 61/62), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 67/71).

É o relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o afirmado constrangimento ilegal denunciado.

No particular, segundo consta da denúncia de fls. 73/74 dos autos originais, no dia 16 de dezembro de 2021, por volta das 22h00, na Rua Orlando Villas Boas, altura do n.º 26, São Domingos, nesta cidade e comarca da Capital, KAUE HENRIQUE MARQUES NOGUEIRA, após ter recebido, conduziu, em proveito próprio, o veículo Hyundai/HB20X, placas FCA1E34, coisa que sabia se tratar de produto de crime, no caso, de roubo (BO n.º 1757032/2021) devidamente apreendido (fls. 15/16 dos autos originais).

Consta, ainda, dos inclusos autos do inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, KAUE HENRIQUE MARQUES NOGUEIRA, opôsse à sua abordagem realizada pelos policiais Guilherme Henrique Garcia e Gabriel Alves dos Reis, mediante violência, efetuando dois disparos com o revólver, marca Rossi, calibre 38, com numeração suprimida.

Consta, por fim, nas circunstâncias de tempo e local mencionados, KAUE HENRIQUE MARQUES NOGUEIRA, disparar arma de fogo, por duas vezes, em lugar habitado e em via pública, conforme resistência já mencionada.

Segundo apurado, o veículo Hyundai/HB20X, placas FCA1E34, pertencente a Diogo Martins de Almeida, foi dele roubada, no dia 20 de setembro de 2021, por indivíduo desconhecido, conforme consta no BO n.º 1757032/2021. Após o roubo, em circunstâncias não esclarecidas, o veículo teve as placas trocadas para FPE2E45 e foi recebido por KAUE, que passou a conduzi-lo.

Assim, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento, quando avistaram o referido automóvel, que registrava envolvimento em crimes de roubos, sendo conduzido pelo denunciado, o qual empreendeu fuga ao notar a presença policial. Houve perseguição, no curso da qual KAUE acabou por colidir com um poste.

Na ocasião, o denunciado desembarcou do automóvel e correu, sendo novamente perseguido pelos policiais. Ato contínuo, após entrar em uma viela, KAUE, então, sacou a arma de fogo que trazia consigo na cintura, e efetuou dois Habeas Corpus Criminal nº 2298704-98.2021.8.26.0000 -Voto nº 21224

disparos contra os policiais em resistência, os quais revidaram, alvejando o denunciado na mão. KAUE foi, então, detido e socorrido no Pronto Socorro Cachoerinha.

Diante dos fatos, os policiais retornaram ao local onde o veículo foi abandonado e verificaram que as placas estavam adulteradas e que, na verdade, tratava-se de produto de roubo. A arma de fogo utilizada pelo denunciado também foi apreendida (fls. 15/16 dos autos originais). As circunstâncias da prisão indicam, a toda evidência, que o denunciado recebeu e conduziu o veículo ciente de que se tratava de produto de crime.

E há, ressalvada a peculiaridade do instante processual, indícios bastantes da autoria, assim como prova da materialidade delitiva.

No particular, é de se admitir a decretação da prisão preventiva no caso em voga. Já os crimes irrogados ao paciente, receptação, resistência e disparo de arma de fogo, não obstante cometidos sem violência ou grave ameaça, se relaciona estreitamente com a prática de outros crimes ainda mais graves e atenta, antes de tudo, contra a segurança pública.

Vale dizer, a gravidade do crime, as circunstâncias do evento e as condições subjetivas, tais como dispostas pelo artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, são francamente desfavoráveis ao acusado, algo que não se modifica pelo mero fato de ser réu primário, portador de bons antecedentes, e eventualmente dispor de residência fixa.

Demonstram, outrossim, que as medidas cautelares diversas da prisão, como rezam os artigos 282, § 6º e 312 do mesmo diploma legal, não se revelam suficientes à garantia da ordem pública, a qual congrega não apenas a necessidade de impedir a reiteração do comportamento delinquente, mas também de assegurar o meio social e a credibilidade do Judiciário.

Somam-se a tais, embora não exauriente o juízo a respeito, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria nos elementos constantes



dos autos, algo endossado pelo recebimento da denúncia (cf. fls. 91/95 dos autos originais). Tem-se, pois, a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza das imputações, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem: a magistrada, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência dos delitos e de sua autoria para a manutenção da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública.

Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 47/49): "(...). Existem, nos autos, prova da materialidade do delito de receptação e porte de arma de fogo, ambos punidos com reclusão, e indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos policiais militares. No mais, o autuado não ostenta bons antecedentes, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. As condutas praticadas, em tese, pelo autuado são daquelas que tem subvertido a paz social, anotando-se, ainda, que delitos, como o perpetrado, tiram ainda mais tranquilidade da sociedade local e geram maios sensação de violência, medo na sociedade em geral e desconfiança nas autoridades constituídas. Além disso, o increpado praticou o delito durante calamidade pública decorrente de pandemia causada pelo coronavírus, tudo a aumentar a reprovabilidade de sua conduta, pouco importando, data venia, que o indiciado não tenha praticado o delito por causa da situação da pandemia, bem como inexistem elementos para inferir que a situação da pandemia se trata de erro de proibição, considerando que a conduta foi praticada em local urbano. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal,

inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Verifico que também não há, neste momento, possibilidade de concessão da liberdade provisória e nem aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, o que seria extremamente necessário nesse caso. Dessa forma, não há como deferir-lhe a liberdade ou substituir por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, buscando-se evitar, ainda, eventual recidiva. Resguarda-se, por fim, a produção da prova sem interferência de ânimos, com a investigação da polícia judiciária e a consequente análise detalhada dos autos. Presente, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que o ora acusado, uma vez posto em liberdade, não frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal, ou não se envolverá em outros fatos delituosos. Em síntese, pelos elementos de fato e direito acima indicados, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Desta feita, plenamente demonstrada a indispensabilidade da custódia cautelar e justificada sua manutenção, observadas as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no Artigo 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de KAUÊ HENRIQUE MARQUES NOGUEIRA, já qualificado nos autos. (...)."

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade.

Não bastasse, nada nos autos há que o vincule, com a necessária certeza, ao distrito da culpa.



Nesse contexto, a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva e maior aprofundamento nas questões ora enfatizadas importaria sobremaneira na prematuração do mérito da ação, como a desnaturar o objeto precípuo da impetração.

Enfim, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, DENEGA-SE a ordem.

**MARCELO GORDO** 

Relator